

PORTARIA Nº 469, DE 19 DE AGOSTO DE 2013

O MINISTRO DE ESTADO DA FAZENDA, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pelo art. 87, parágrafo único, inciso II, da Constituição, e pelo art. 5º da Lei nº 8.427, de 27 de maio de 1992, com redação dada pela Lei nº 10.648, de 3 de abril de 2003, resolve:

Art. 1º Observados os limites, as normas e as demais condições estabelecidas pelo Conselho Monetário Nacional e por esta Portaria, fica autorizado o pagamento de equalização de encargos financeiros sobre a média dos saldos diários - MSD dos financiamentos rurais concedidos pelo Banco do Brasil S.A. - BB.

§ 1º A MSD dos financiamentos rurais concedidos pelo Banco do Brasil S.A. - BB não poderá exceder aos limites constantes na tabela do anexo II.

§ 2º Serão deduzidos dos limites de que trata o § 1º os montantes equivalentes aos custos decorrentes de medidas que impliquem despesas adicionais ao Tesouro Nacional.

§ 3º Fica a STN autorizada a realizar a migração de limite equalizado entre as diferentes categorias de financiamentos de que trata esta Portaria, quando solicitada pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, desde que não acarrete elevação de custos.

Art. 2º A equalização ficará limitada ao diferencial de taxas entre o custo de captação de recursos, acrescido dos custos administrativos e tributários, e os encargos cobrados do tomador final do crédito.

Art. 3º A equalização devida e a MSD das aplicações do período de equalização, para efeito dos pagamentos pelo Tesouro Nacional, deverão ser informadas pelo BB à STN, por meio de correspondência eletrônica a ser enviada para gecap.copec.df.stn@fazenda.gov.br, até o vigésimo dia do mês subsequente.

§ 1º A equalização será devida no primeiro dia após o período de equalização e será atualizada até a data do efetivo pagamento pelo Tesouro Nacional.

§ 2º A equalização devida e a MSD serão apuradas com base nos períodos de 1º de julho a 31 de dezembro e de 1º de janeiro a 30 de junho de cada ano (periodicidade semestral).

§ 3º As solicitações de pagamento de equalização deverão ser acompanhadas das correspondentes planilhas de cálculo e da declaração quanto à responsabilidade pela exatidão das informações relativas à aplicação dos recursos, com vistas ao atendimento do disposto no art. 63, § 1º, inciso II, da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964*, conforme exigido pelo art. 1º, § 2º, da Lei nº 8.427, de 27 de maio de 1992.

§ 4º A equalização devida e sua respectiva atualização serão obtidas conforme metodologias constantes do anexo I desta Portaria.

§ 5º As condições para o cálculo do valor da equalização para o BB constam do anexo II desta Portaria.

Art. 4º A STN, em articulação com o Banco Central do Brasil, definirá os procedimentos a serem adotados a fim de atender às exigências dos controles interno e externo, relacionados com a boa e regular aplicação dos recursos a que se refere esta Portaria, inclusive no que diz respeito ao acompanhamento e fiscalização por parte do BACEN, conforme previsto no art. 7º da Lei nº 8.427, de 27 de maio de 1992.

Art. 5º O BB deverá informar à STN:

I - mensalmente, o valor contratado e desembolsado conforme a planilha constante do anexo III;

II - mensalmente, a previsão mensal dos recursos a serem aplicados até 30 de junho de 2014;

III - em janeiro, maio e julho de cada ano, a previsão de pagamento de equalização, referente aos limites autorizados por esta Portaria, para os meses subsequentes do ano em curso e para os do próximo ano.

Art. 6º O BB deverá informar, até o último dia do mês de janeiro de cada ano, os valores recebidos de equalização no exercício anterior segregados por região da Federação.

Art. 7º O não atendimento ao disposto nesta Portaria poderá implicar a suspensão do pagamento da equalização até a devida regularização, bem como a perda do direito à atualização dos valores neste período.

Art. 8º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

GUIDO MANTEGA

ANEXO I

METODOLOGIAS DE CÁLCULO

a) Cálculo da equalização devida em 1º de janeiro e 1º de julho de cada ano, relativa à MSD das operações constantes da tabela anexa, verificada nos períodos de 1º de julho a 31 de dezembro e 1º de janeiro a 30 de junho, respectivamente:

$$EQL = MSD \times [(1 + RDP_{mg} + CAT)^{wDAC} - (1 + Tx)^{wDAC}]$$

$$b) \text{ Cálculo da equalização atualizada referente à alínea "a":}$$

$$EQA = [EQL_1 \times (1 + TMS)] + [EQL_2 \times (1 + RDP_A)]$$

$$EQL_1 = MSD \times [(1 + RDP_{mg} + CAT)^{wDAC} - (1 + RDP_{mg})^{wDAC}]$$

$$EQL_2 = EQL - EQL_1$$

Legenda:

CAT = Custos administrativos e tributários;
 DAC = número de dias do ano civil (365 ou 366 dias);
 EQA = equalização devida atualizada até o dia do pagamento;
 EQL = Equalização devida referente ao período de equalização;
 EQL₁ = Parcela do EQL referente aos custos administrativos e tributários a que estão sujeitas as instituições financeiras;
 EQL₂ = Parcela do EQL referente ao diferencial de taxas entre o custo de captação de recursos e os encargos cobrados do tomador final do crédito rural;
 MSD = Média dos Saldos Diário do período de equalização;
 n = número de dias corridos do período de equalização;
 RDP = Taxa de Rendimento Ponderado da Caderneta de Poupança Rural;
 RDP_{mg} = Média Geométrica das RDPs mensais do período de equalização, anualizada e na forma unitária;
 RDP_A = Taxa de Rendimento Ponderado da Caderneta de Poupança Rural, referente ao período de atualização;
 Tx = Taxa de juros para o tomador final;
 TMS = Taxa Média SELIC efetiva acumulada do período de atualização, na forma unitária.

ANEXO II - TABELA

Linha de Financiamento	Limite Equalizável (R\$)	Custos Administrativos e Tributários Agente Operador	Fonte de Recursos	Custo Fonte de Recursos	Taxa de Juros ao Mutuatário	Período de Concessão do Financiamento
Custeio	12.015.000.000	3,11% a.a.*	Poupança Rural	RDP	5,50% a.a.	01/07/2013 a 30/06/2014
Custeio PRONAMP	3.943.750.000	3,11% a.a.*	Poupança Rural	RDP	4,50% a.a.	01/07/2013 a 30/06/2014
Custeio Semiarido Sudeste	383.000.000	3,11% a.a.*	Poupança Rural	RDP	3,00% a.a.	01/07/2013 a 30/06/2014
Custeio PRONAMP Semiarido Sudeste	56.250.000	3,11% a.a.*	Poupança Rural	RDP	4,00% a.a.	01/07/2013 a 30/06/2014
Estocagem (FEPM)	1.900.000.000	3,11% a.a.*	Poupança Rural	RDP	5,50% a.a.	01/07/2013 a 30/06/2014
Investimento PRONAMP Semiarido Sudeste (2%)	65.000.000	3,25% a.a.	Poupança Rural	RDP	2,00% a.a.	01/07/2013 a 30/06/2014
Investimento Semiarido Sudeste (3,5%)	85.000.000	2,80% a.a.	Poupança Rural	RDP	3,50% a.a.	01/07/2013 a 30/06/2014
Investimento Programa ABC (Integração, Florestas e Ambientais)	1.200.000.000	2,80% a.a.	Poupança Rural	RDP	3,00% a.a.	01/07/2013 a 30/06/2014
Investimento Programa ABC (Demais finalidades)	2.800.000.000	2,80% a.a.	Poupança Rural	RDP	5,00% a.a.	01/07/2013 a 30/06/2014
Investimento PRONAMP	2.450.000.000	3,25% a.a.	Poupança Rural	RDP	4,50% a.a.	01/07/2013 a 30/06/2014
INOVAGRO	700.000.000	2,80% a.a.	Poupança Rural	RDP	3,50% a.a.	01/07/2013 a 30/06/2014
Investimento PRODECO-OP	100.000.000	2,80% a.a.	Poupança Rural	RDP	3,50% a.a.	01/07/2013 a 30/06/2014
Investimento MODERIN-FRA (3,50% a.a.)	70.000.000	2,80% a.a.	Poupança Rural	RDP	3,50% a.a.	01/07/2013 a 30/06/2014
Investimento MODERIN-FRA (>3,00% a.a.)	30.000.000	2,80% a.a.	Poupança Rural	RDP	5,50% a.a.	01/07/2013 a 30/06/2014
Investimento MODER-FROTA	10.000.000	2,80% a.a.	Poupança Rural	RDP	3,50% a.a.	01/07/2013 a 30/06/2014
Investimento MODERAGRO	100.000.000	2,80% a.a.	Poupança Rural	RDP	5,50% a.a.	01/07/2013 a 30/06/2014
PCA	1.730.000.000	2,80% a.a.	Poupança Rural	RDP	3,5% a.a.	01/07/2013 a 30/06/2014
Investimento PROCAP-AGRO	62.500.000	2,80% a.a.	Poupança Rural	RDP	5,50% a.a.	01/07/2013 a 30/06/2014
PROCAP-AGRO capital de giro	249.500.000	2,80% a.a.	Poupança Rural	RDP	6,50% a.a.	01/07/2013 a 30/06/2014

RDP = Taxa de Rendimento Ponderado da caderneta de Poupança Rural RDP (rendimentos básicos mais adicionais)

*Estes valores levam em consideração um fator de ponderação de 2,2 (dois inteiros e dois décimos). Caso seja desconstituído o fator, será adotado o Custo Administrativo e Tributário - CAT de 3% a.a.

ANEXO III

Linha de Financiamento	Limite Equalizável	Valor Contratado até o último dia do mês	Valor disponível para contratação até o último dia do mês	Valor desembolsado até o último dia do mês

PORTARIA Nº 470, DE 19 DE AGOSTO DE 2013

O MINISTRO DE ESTADO DA FAZENDA, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pelo art. 87, parágrafo único, inciso II, da Constituição, e pelo art. 5º da Lei nº 8.427, de 27 de maio de 1992, com redação dada pela Lei nº 10.648, de 3 de abril de 2003, resolve:

Art. 1º Observados os limites, as normas e as demais condições estabelecidas pelo Conselho Monetário Nacional e por esta Portaria, fica autorizado o pagamento de equalização de encargos financeiros sobre a média dos saldos diários - MSD dos financiamentos concedidos pelo Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES.

§ 1º A MSD dos financiamentos rurais concedidos pelo BNDES não poderá exceder aos limites constantes na tabela do anexo II.

§ 2º Serão deduzidos dos limites de que trata o § 1º os montantes equivalentes aos custos decorrentes de medidas que impliquem despesas adicionais ao Tesouro Nacional.

§ 3º Fica a STN autorizada a realizar a migração de limite equalizado entre as diferentes categorias de financiamentos de que trata esta Portaria, quando solicitada pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, desde que não acarrete elevação de custos.

Art. 2º A equalização ficará limitada ao diferencial de taxas entre o custo de captação de recursos junto ao sistema BNDES,

representado pela Taxa de Juros de Longo Prazo - TJLP, acrescido dos custos administrativos e tributários, e os encargos cobrados do tomador final do crédito.

Art. 3º A equalização devida e a média dos saldos diários das aplicações do período de equalização, para efeito dos pagamentos pelo Tesouro Nacional, deverão ser informadas pelo BNDES à STN, por meio de correspondência eletrônica a ser enviada para gecap.copec.df.stn@fazenda.gov.br, até o vigésimo dia do mês subsequente.

§ 1º A equalização será devida no primeiro dia após o período de equalização e será atualizada até a data do efetivo pagamento pelo Tesouro Nacional.

§ 2º A equalização devida e a MSD serão apuradas com base nos períodos de 1º de julho a 31 de dezembro e de 1º de janeiro a 30 de junho de cada ano (periodicidade semestral).

§ 3º As solicitações de pagamento de equalização deverão ser acompanhadas das correspondentes planilhas de cálculo e da declaração quanto à responsabilidade pela exatidão das informações relativas à aplicação dos recursos, com vistas ao atendimento do disposto no art. 63, § 1º, inciso II, da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964*, conforme exigido pelo art. 1º, § 2º, da Lei nº 8.427, de 27 de maio de 1992.

§ 4º A equalização devida e sua respectiva atualização serão obtidas conforme metodologias constantes do anexo I desta Portaria.

§ 5º As condições para o cálculo do valor da equalização para o BNDES constam do anexo II desta Portaria.

Art. 4º A STN, em articulação com o Banco Central do Brasil, definirá os procedimentos a serem adotados a fim de atender às exigências dos controles interno e externo, relacionados com a boa e regular aplicação dos recursos a que se refere esta Portaria, inclusive no que diz respeito ao acompanhamento e fiscalização por parte do BACEN, conforme previsto no art. 7º da Lei nº 8.427, de 27 de maio de 1992.

Art. 5º O BNDES deverá informar à STN:

I - mensalmente, o valor contratado e desembolsado conforme a planilha constante do anexo III;

II - mensalmente, a previsão mensal dos recursos a serem aplicados até 30 de junho de 2014;

III - em janeiro, maio e julho de cada ano, a previsão de pagamento de equalização, referente aos limites autorizados por esta Portaria, para os meses subsequentes do ano em curso e para os do próximo ano.

Art. 6º O BNDES deverá informar, até o último dia do mês de janeiro, os valores recebidos de equalização no exercício anterior segregados por Região da Federação.

Art. 7º O não atendimento ao disposto nesta Portaria poderá implicar a suspensão do pagamento da equalização até a devida regularização, bem como a perda do direito à atualização dos valores neste período.

Art. 8º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

GUIDO MANTEGA



ANEXO I

METODOLOGIAS DE CÁLCULO

a) Cálculo da equalização devida em 1º de janeiro e 1º de julho de cada ano, relativa à MSD das operações constantes do anexo II desta Portaria, verificada nos períodos de 1º de julho a 31 de dezembro e de 1º de janeiro a 30 de junho de cada ano, respectivamente:

$$EQL = MSD \times [(1 + TJLP_{mg} + CAT)^{n \times DAC} - (1 + Tx)^{n \times DAC}]$$

e) Cálculo da equalização atualizada:

$$EQA = EQL \times \left[\prod_{\beta=1}^N \left(1 + \frac{(TJLP_{\beta} + 1) \times g}{100} \right)^{\frac{x_{\beta}}{DAC}} \right]$$

Legenda:
 DAC = Dias do ano civil (365 ou 366 dias).
 EQA = Equalização devida atualizada até o dia do pagamento;
 EQL = Equalização devida referente ao período de equalização;
 MSD = Média dos saldos diários do período de equalização;
 n = Número de dias corridos do período de equalização;
 N = número de TJLPs utilizadas no período de equalização;
 TJLP = Taxa de Juros de Longo Prazo ao ano;
 TJLP_{mg} = Média geométrica das TJLPs do período de equalização, na forma unitária.

TJLP_β (TJLP 1, TJLP 2, ..., TJLP N) = TJLPs vigentes no período de equalização;
 x_β (x1, x2, ..., xN) = Número de dias corridos do período de equalização (referente a TJLP_β).
 CAT = Custos administrativos e tributários ao ano;
 Tx = taxa de juros ao ano para o mutuário.

ANEXO II - TABELA

Linha de Financiamento	Limite Equalizável (R\$)	Custos Administrativos e Tributários Agente Operador (a.a.)	Fonte de Recursos	Custo Fonte de Recursos	Taxa de Juros ao Mutuário	Período de Concessão do Financiamento
Custeio PRONAMP	83.000.000	4,00%	FAT ou ordinários BNDES	TJLP	4,50% a.a.	01/07/2013 a 30/06/2014
Investimento PKONAMP	1.400.000.000	3,70%	FAT ou ordinários BNDES	TJLP	4,00% a.a.	01/07/2013 a 30/06/2014
Investimento Programa ABC (Integração, Florestas e Ambiental)	250.000.000	3,70%	FAT ou ordinários BNDES	TJLP	5,00% a.a.	01/07/2013 a 30/06/2014
Investimento Programa ABC (Demais finalidades)	250.000.000	3,70%	FAT ou ordinários BNDES	TJLP	5,00% a.a.	01/07/2013 a 30/06/2014
Investimento PRODECOOP	250.000.000	3,70%	FAT ou ordinários BNDES	TJLP	5,50% a.a.	01/07/2013 a 30/06/2014
Investimento MODERINFRA (3,3% a.a.)	350.000.000	3,70%	FAT ou ordinários BNDES	TJLP	3,00% a.a.	01/07/2013 a 30/06/2014
Investimento MODERINFRA (5,5% a.a.)	100.000.000	3,70%	FAT ou ordinários BNDES	TJLP	5,50% a.a.	01/07/2013 a 30/06/2014
Investimento MODERFROTA	450.000.000	3,70%	FAT ou ordinários BNDES	TJLP	5,00% a.a.	01/07/2013 a 30/06/2014
Investimento MODERFROTA	150.000.000	3,70%	FAT ou ordinários BNDES	TJLP	5,50% a.a.	01/07/2013 a 30/06/2014
Investimento PROCAP-AGRO	628.000.000	3,70%	FAT ou ordinários BNDES	TJLP	5,50% a.a.	01/07/2013 a 30/06/2014
PROCAP-AGRO capital de giro	2.300.000.000	3,70%	FAT ou ordinários BNDES	TJLP	6,50% a.a.	01/07/2013 a 30/06/2014
PCA	1.750.000.000	3,70%	FAT ou ordinários BNDES	TJLP	3,50% a.a.	01/07/2013 a 30/06/2014
PRORENOVA	4.000.000.000	2,70%	FAT ou ordinários BNDES	TJLP	5,00% a.a.	01/07/2013 a 30/06/2014
INOVAGRO	300.000.000	3,70%	FAT ou ordinários BNDES	TJLP	3,50% a.a.	01/07/2013 a 30/06/2014

ANEXO III

Linha de Financiamento	Limite Equalizável	Valor Contratado até o último dia do mês	Valor disponível para contratação até o último dia do mês	Valor desembolsado até o último dia do mês

BANCO DO BRASIL S/A
BB ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS S/A
ATA DA ASSEMBLEIA GERAL EXTRAORDINÁRIA
REALIZADA EM 25 DE JUNHO DE 2013

I. DATA, HORA, LOCAL: Em vinte e cinco de junho de dois mil e treze, às dezesseis horas, realizou-se Assembleia Geral Extraordinária da BB Administradora de Consórcios S.A. (NIRE: 53300007322 e CNPJ: 06043050/0001-32), na sede social da Empresa, no Setor Comercial Sul, Quadra 02, Bloco "C", 5º andar, Ed. Paulo Sarasate, Asa Sul - Brasília (DF). II. PRESENÇA: BANCO DO BRASIL S.A., único acionista da Companhia, representado pelo seu Vice-Presidente Sr. Ivan de Souza Monteiro, o qual assinou o "Livro de Presença", observadas as prescrições legais. III. CONVOCAÇÃO: Dispensada, na forma do § 4º do artigo 124 da Lei nº 6.404/76, conforme alterada ("Lei das S.A."), tendo em vista a presença do acionista representante da totalidade do capital social da Companhia, conforme assinatura constante no Livro de Presença de Acionistas. IV. MESA: Assumiu a presidência dos trabalhos o Sr. Alexandre Corrêa Abreu, Diretor-Presidente da BB Consórcios, que, ao instalar a Assembleia, convidou o Sr. Luiz Cláudio Ligabue para atuar como Secretário. V. ORDEM DO DIA: Aumento de capital social da companhia, sem emissão de novas ações, mediante a incorporação do saldo da Reserva Legal e da Reserva Estatutária, e a consequente alteração da redação do artigo 4º do Estatuto Social.

VI. DELIBERAÇÕES: O acionista aprovou: a) o aumento do capital social da empresa em R\$ 48.578.876,22 (quarenta e oito milhões, quinhentos e setenta e oito mil, oitocentos e setenta e seis reais e vinte e dois centavos), sem emissão de novas ações, mediante a integralização dos saldos das reservas legal e estatutária constituídas até 31.12.2012, registrando que o Conselho Fiscal emitiu parecer

sobre o assunto; b) a alteração do caput do Artigo 4º do Estatuto Social, em consequência do aumento do capital social, que passa a ter a seguinte redação: Art. 4º O capital social é de R\$ 98.539.139,51 (noventa e oito milhões, quinhentos e trinta e nove mil, cento e trinta e nove reais e cinquenta e um centavos), dividido em 14.100 (quatorze mil e cem) ações ordinárias nominativas, representadas na forma escritural e sem valor nominal. Parágrafo único. A cada ação ordinária corresponde um voto nas Assembleias Gerais de Acionistas. VII. ENCERRAMENTO: Nada mais havendo a tratar, o Sr. Presidente deu por encerrados os trabalhos da Assembleia Geral Extraordinária do Acionista da BB Administradora de Consórcios S.A., da qual eu, ass.) Luiz Cláudio Ligabue, Secretário, mandei lavrar esta Ata que, lida e achada conforme, é devidamente assinada. Ass.), Alexandre Corrêa Abreu, Diretor-Presidente da BB Consórcios S.A., Presidente da Assembleia, e Ivan de Souza Monteiro, Representante do Banco do Brasil S.A. ESTE DOCUMENTO É PARTE TRANSCRITA DO ORIGINAL LAVRADO NO LIVRO 02, FOLHAS 42 E 43. Atestamos que este documento foi submetido a exame do Banco Central do Brasil em processo regular e a manifestação a respeito dos atos praticados consta de carta emitida à parte. Departamento de Organização do Sistema Financeiro-DEORF - 2.130.787-3 - Clisa Maira Xavier - Analista. A Junta Comercial do Distrito Federal certificou o registro em 30.07.2013 sob o número 20130670383 - Mônica Amorim Meira - Secretária-Geral.

Este documento pode ser verificado no endereço eletrônico <http://www.in.gov.br/autenticidade.html>, pelo código 00012013082200023

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

BANCO CENTRAL DO BRASIL
DIRETORIA COLEGIADA

CIRCULAR Nº 3.665, DE 21 DE AGOSTO DE 2013

Estabelece procedimentos para a elaboração e a remessa ao Banco Central do Brasil de informações referentes a contas simplificadas e revoga a Circular nº 3.240, de 9 de junho de 2004, e a Carta Circular nº 3.140, de 29 de junho de 2004.

A Diretoria Colegiada do Banco Central do Brasil, em sessão realizada em 20 de agosto de 2013, com base nos arts. 10, inciso IX, e 37 da Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964, e tendo em vista o disposto na Resolução nº 3.211, de 30 de junho de 2004, resolve:

Art. 1º Os bancos múltiplos, os bancos comerciais, a Caixa Econômica Federal, as cooperativas de crédito de pequenos empresários, microempresários ou microempreendedores e as cooperativas de crédito de livre admissão de associados devem elaborar e remeter informações sobre contas simplificadas.

Art. 2º Fica atribuída ao diretor responsável pelo fornecimento de informações, de que trata a Circular nº 3.504, de 6 de agosto de 2010, a responsabilidade pelo disposto nesta Circular.

Art. 3º As instituições mencionadas no art. 1º devem indicar empregado para responder a eventuais questionamentos sobre as informações fornecidas nos termos desta Circular.

Parágrafo único. A indicação referida neste artigo deve ser registrada no Sistema de Informações sobre Entidades de Interesse do Banco Central (Unicad), de que trata a Circular nº 3.165, de 4 de dezembro de 2002.

Art. 4º Fica o Departamento de Monitoramento do Sistema Financeiro (Desig) autorizado a estabelecer a forma, os prazos e as condições operacionais para a remessa das informações de que trata esta Circular.

Art. 5º Esta Circular entra em vigor em 1º de janeiro de 2014.

Art. 6º Ficam revogadas, a partir de 1º de janeiro de 2014, a Circular nº 3.240, de 9 de junho de 2004, e a Carta Circular nº 3.140, de 29 de junho de 2004.

SIDNEI CORRÊA MARQUES
 Diretor de Fiscalização
 Substituto

DIRETORIA DE FISCALIZAÇÃO
DEPARTAMENTO DE MONITORAMENTO
DO SISTEMA FINANCEIRO

CARTA-CIRCULAR Nº 3.610, DE 21 DE AGOSTO DE 2013

Informa sobre a dispensa de elaboração e remessa das Informações Complementares ao Balancete (ICB).

O Chefe do Departamento de Monitoramento do Sistema Financeiro (Desig), no uso da atribuição que confere o art. 22, inciso I, alínea "a", do Regimento Interno do Banco Central do Brasil, anexo à Portaria nº 67.022, de 06 de setembro de 2011, resolve:

Art. 1º Ficam dispensadas a elaboração e a remessa das Informações Complementares ao Balancete (ICB).

Art. 2º Esta Carta Circular entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir da data-base de janeiro de 2014.

Art. 3º Fica revogada a Carta Circular nº 49, de 17 de setembro de 1971, e ficam sem efeito os Comunicados nº 3.448, de 10 de agosto de 1993, nº 4.576, de 8 de maio de 1995, e nº 12.653, de 10 de novembro de 2004.

GILNEU FRANCISCO ASTOLFI VIVAN

COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS
SUPERINTENDÊNCIA-GERAL
SUPERINTENDÊNCIA DE RELAÇÕES
COM O MERCADO E INTERMEDIÁRIOS

ATOS DECLARATÓRIOS DE 20 DE AGOSTO DE 2013

Nº 13.237 - O Superintendente de Relações com Investidores Institucionais da Comissão de Valores Mobiliários, no uso da competência que lhe foi delegada pela Deliberação CVM nº 158, de 21/07/93, autoriza o Sr. CAIO MARQUES PEREIRA LIMA, C.P.F. nº 270.170.048-50, a prestar os serviços de Administrador de Carteira de Valores Mobiliários previstos na Instrução CVM nº 306, de 05 de maio de 1999.

Nº 13.238 - O Superintendente de Relações com Investidores Institucionais da Comissão de Valores Mobiliários, no uso da competência que lhe foi delegada pela Deliberação CVM nº 158, de 21/07/93, autoriza o Sr. FERNANDO VITOR DE OLIVEIRA, C.P.F. nº 509.799.731-04, a prestar os serviços de Consultor de Valores Mobiliários, previstos no artigo 27 da lei nº 6.385/76, de 07 de dezembro de 1976.

Nº 13.239 - O Superintendente de Relações com Investidores Institucionais da Comissão de Valores Mobiliários, no uso da competência que lhe foi delegada pela Deliberação CVM nº 158, de 21/07/93, autoriza a PARATY CAPITAL LTDA, C.N.P.J. nº